



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.004 - DF (2013/0274641-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
RODRIGO SOARES BORGES
RECORRIDO : RICARDO FEITOSA RIQUE
ADVOGADA : DÉBORA BRITO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA FARIA PINTO E OUTRO(S)
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. DISPOSTIVOS LEGAIS ANALISADOS: 5º E 220 DA CF/88 E 186 E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 23.08.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 05.12.2013.
2. Recurso especial em que se discute os limites da liberdade de imprensa.
3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.
5. Hipótese em julgamento na qual o comportamento do recorrente extrapolou em muito o *animus narrandi*, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.004 - DF (2013/0274641-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
RODRIGO SOARES BORGES
RECORRIDO : RICARDO FEITOSA RIQUE
ADVOGADA : DÉBORA BRITO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA FARIA PINTO E OUTRO(S)
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por S.A. CORREIO BRASILIENSE, com fulcro no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/DF.

Ação: de responsabilidade civil cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por RICARDO FEITOSA RIQUE em desfavor do recorrente, tendo em vista a publicação de matéria jornalística alegadamente atentatória à honra e imagem do autor.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o recorrente: (i) ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00; e (ii) a publicar a sentença no caderno de política do jornal Correio Braziliense, no mesmo dia da semana e com o mesmo destaque dado à publicação ofensiva (fls. 107/112, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DF deu parcial provimento ao apelo do recorrente, para afastar a condenação relativa à publicação da decisão judicial no jornal Correio Braziliense (fls. 160/181, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/DF (fls. 191/210, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 186 e 927 do CC/02 (fls. 213/223, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/DF negou seguimento ao recurso (fls. 242/245, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 383.748/DF, provido para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reautuação do processo como especial (fl. 282, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.004 - DF (2013/0274641-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S)
RODRIGO SOARES BORGES
RECORRIDO : RICARDO FEITOSA RIQUE
ADVOGADA : DÉBORA BRITO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA FARIA PINTO E OUTRO(S)
MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se a matéria jornalística publicada pelo recorrente extrapola ou não a liberdade de imprensa.

01. Preliminarmente, nota-se que, na tentativa de conferir trânsito ao recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente se limita a afirmar que “narrou os fatos dentro dos limites estabelecidos nos arts. 186 e 927 do CC/02” (fl. 219, e-STJ), deixando de demonstrar como teria se dado a suposta negativa de vigência aos referidos dispositivos legais. A clara deficiência das razões recursais atrai a incidência do enunciado nº 284 da Súmula/STF.

02. Na verdade, ainda que de forma singela, o recurso especial encontra-se verdadeiramente centrado na suposta violação do art. 220 da CF/88, cuja interpretação pelo TJ/DF resultou na manutenção da condenação à indenização por danos morais. Ocorre que, além desta via não ser apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, o recorrente deixou de interpor o competente recurso extraordinário, circunstância que faz incidir, também, o enunciado nº 126 da Súmula/STJ.

03. Por outro lado, ainda que fosse possível superar os mencionados óbices sumulares, o que se admite apenas para argumentar, verifica-se que a controvérsia tem como pano de fundo um conflito de direitos constitucionalmente assegurados: enquanto a atividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente está pautada pelo direito à liberdade de informação (art. 220, § 1º, da CF/88), o recorrido invoca o direito à sua honra e reputação, visando à compensação por danos morais que alega ter sofrido (art. 5º, X, da CF/88).

04. É nesse contexto que se deve averiguar o comportamento do recorrente, com vistas a verificar se houve violação do art. 186 do CC/02, que assegura à vítima a reparação de ato violador de direito seu, ainda que de índole exclusivamente moral.

05. Ocorre que a condenação do recorrente se deu com base na constatação, pelas instâncias ordinárias, de que a matéria jornalística extrapolou os limites da liberdade de imprensa, baseando-se em fatos que se mostraram absolutamente insubsistentes, bem como desprovidos do mínimo de interesse ou utilidade pública, preponderando o nítido propósito de difamar o recorrido.

06. De acordo com o acórdão recorrido, “a matéria publicada conteve notas acerca do evento, cuja veracidade o autor contestou veementemente, não logrando o apelante comprová-la”, esclarecendo ter sido inserida notícia referente “à presença de um grupo de dezenas de moças que desfilavam à beira de piscina, vestidas de biquíni e uma capa de tecido transparente” (fl. 171, e-STJ).

07. Conforme frisado pelo recorrido, o imóvel no qual foi realizada a festa sequer possui piscina, ficando evidente que a informação procurou atribuir ao episódio um caráter reprovável, indecoroso e imoral, remetendo-o, por meio do próprio título (convescote concorrente), a outro evento ocorrido na mesma data – jantar oferecido por Senador da República – com a ressalva de que na reunião do recorrido “não tinha discursos nem a possibilidade de negociar cargos no segundo escalão do governo, mas contava com atrações próprias” (fl. 107, e-STJ), destacando como principal delas o mencionado “grupo de dezenas de moças”.

08. Acrescente-se por oportuno que, como salientado na sentença, “não consta tenha sido [o evento] patrocinado com dinheiro público, hipótese em que se poderia cogitar do interesse da sociedade em obter tal informação” (fl. 109, e-STJ). Aliás, naquela ocasião o recorrido já não estava mais no exercício do mandato de Deputado Federal.

09. Como se vê, o comportamento do recorrente extrapolou em muito o *animus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrandi, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do recorrido, com o agravante de utilizar como subterfúgio informações inverídicas, evidenciando, no mínimo, displicência do jornalista na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte.

10. A liberdade de informação deve sempre ser confrontada com a utilidade e o interesse público do seu conteúdo, sendo certo que no particular a matéria jornalística carece de qualquer proveito de ordem pública, invadindo despropositadamente a intimidade do recorrido e, pior do que isso, deturpando os fatos para denegrir a sua imagem e honra.

11. A imprensa deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.

12. Outro não é o entendimento desta Corte que, no julgamento do REsp 1.331.098/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.10.2013, consignou que “o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação”.

13. Em igual sentido, ainda, os seguintes precedentes: REsp 1.414.887/DF, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 28.11.2013; AgRg no AREsp 156.537/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 26.09.2013; e REsp 783.139/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 18.02.2008.

14. Na mesma linha de raciocínio segue o Pretório Excelso, que já afirmou que “embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. As pessoas públicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e deve observar determinados limites” (AO 1.390/PB, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 30.08.2011. No mesmo sentido: AgRg no ARE 756.917/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2013).

15. No mais, o acolhimento das alegações do recorrente exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, notadamente no que se refere à análise dos resultados de pesquisa obtidos na rede mundial de computadores, procedimento vedado pelo enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

16. Não se vislumbra, portanto, nenhuma violação dos arts. 186 e 927 do CC/02.

Forte nessas razões NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0274641-5

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.414.004 / DF

Números Origem: 01016706820078070001 1016706820078070001 10167082007 20070111016708
20070111016708AGS 629287 643747

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD E OUTRO(S) RODRIGO SOARES BORGES
RECORRIDO	: RICARDO FEITOSA RIQUE
ADVOGADA	: DÉBORA BRITO D'ALMEIDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ANNA CAROLINA FARIA PINTO E OUTRO(S) MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.